

I. m.e.

01-0547/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0547/1997 DE 1997

L3-

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0547/1997 DE 12/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

E N E N T A :

Cria o Programa Poupança-Escola e da outras providen-
cias.

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:37:59

00000036293-09



ARQUIVADO EM 24/01/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

COD. 0213

01-0547/1997 DANIEL MARTINS GODOI

280

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

547

92

fls. 1



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 12 JUN 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TURISMO
 FISCAL E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0547/1997

Cria o Programa Poupança-Escola e
 dá outras providências.

decreta:

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Poupança-Escola, com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes provenientes de famílias de baixa renda, residentes no Município.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se baixa a renda familiar que, somados os salários de todos os seus integrantes maiores de dezoito anos, seja menor que o valor equivalente a três salários mínimos.

Art. 2º - O Programa Poupança-Escola consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo por ano para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o primeiro grau de ensino.

Parágrafo único - O depósito tratado neste artigo será feito mediante a apresentação, pelas escolas, da relação dos alunos a serem beneficiados.

Art. 3º - Para ingressar no Programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se junto à escola municipal onde seus filhos estejam matriculados, devendo fazer prova no ato do cadastramento:

I - da filiação das crianças e adolescentes beneficiários, mediante apresentação de original ou cópia autenticada da certidão de nascimento de cada um;

II - da guarda ou tutela das crianças e adolescentes beneficiários, comprovada por documento expedido pela Vara da Infância e da Juventude ou Vara da Família e Sucessões, conforme o caso;

III - da residência há pelo menos dois anos no Município;

IV - da comprovação da renda familiar, mediante apresentação de carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, de cada um dos componentes da família maiores de dezoito anos, acompanhada de declaração assinada pelos interessados sob pena de responsabilidade criminal. No caso de rendimento de trabalho informal, a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob as penas da lei;

SEÇÃO DE REVISÃO

12 JUN 1997

-DT. 10-

04 2e3 17/06/97





Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - A concessão irregular do benefício instituído por esta lei, ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas civis, administrativas e penais, previstas na legislação vigente.

Art. 5º - O valor creditado a cada bolsista, acrescido de juros de caderneta de poupança e correção monetária, poderão ser recebidos pelos beneficiários nas seguintes condições:

I - metade do crédito quando o bolsista completar a 4ª série do primeiro grau;

II - o saldo restante quando o bolsista completar a 8ª série do primeiro grau.

Parágrafo único - O recebimento dos valores, na forma estabelecida no caput deste artigo, dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança aberta em banco oficial, em nome do beneficiário.

Art. 6º - Serão excluídos do Programa e perderão o direito ao recebimento dos valores que lhe forem destinados, os bolsistas que:

I - abandonarem a escola;

II - repetirem a mesma série por dois anos consecutivos.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os valores depositados em nome do bolsista excluído, reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Será constituída comissão de acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de entidades da sociedade civil com trabalho reconhecido na área de educação.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997.

CARLOS NEDER

Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

03
547

97

fls. 4

JUSTIFICATIVA

Assegurar condições para que as crianças tenham acesso ao ensino regular e frequentem as aulas com adequado aproveitamento são exigências colocadas no cotidiano para a sociedade brasileira.

Experiências de sucesso nessa direção, com o Programa de Renda Mínima ou Bolsa-Escola, estão sendo aplicadas em diversas localidades. A Poupança-Escola é um incentivo adicional a esse tipo de Programa. Criada pelo Governo do Distrito Federal através da Lei 890/95, a Poupança-Escola proporciona um crédito de um salário mínimo aos alunos que progridam nos estudos, concluindo a educação básica.

A metade do valor creditado, acrescido de juros e correção monetária, é liberado com a abertura de uma caderneta de poupança nominal, quando a criança conclui a 4ª série, e o total do seu saldo, ao completar o primeiro grau.

Em Brasília, de um total de 12.095 alunos inscritos em 1995, 10.450 foram aprovados e receberam a poupança, o que significa um total de aprovação de 86,4% desses, 1487 concluíram a quarta e a oitava séries do primeiro grau, podendo sacar parte do depósito.

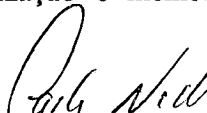
Os valores depositados foram da ordem de R\$ 1.170.400,00, sendo que R\$ 1.078.560,00 ficaram alocados no fundo e R\$ 91.840,00 foram para poupanças abertas para as crianças de quarta e oitava séries.

Ao propor iniciativa similar para o Município de São Paulo, objetivamos que exija um incentivo adicional para que as crianças das famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos continuem a estudar.

Durante o tempo em que o dinheiro fica depositado, ele é acrescido de juros e correção monetária, com base de cálculo similar ao da caderneta de poupança. Se o aluno abandona a escola ou tem duas reprovações, o crédito em seu nome é automaticamente transferido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Outro aspecto importante é a melhor racionalização dos gastos públicos. Em Brasília, o gasto de um salário mínimo anual corresponde a aproximadamente um décimo do custo médio anual de um aluno para o governo. Basta que a Poupança-Escola reduza a repetência de um em cada dez alunos para que o custo seja compensado na redução dos gastos com a repetência.

Dessa forma, entendemos que a criação da Poupança-Escola se insira num movimento maior de estímulo à escolarização e melhoria da qualidade de vida dos habitantes dessa Cidade.


CARLOS NEDER**Vereador - PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 547/97 de 19 17 / 06 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei Federal 890/95

em 17/06/97.

Ass. A. T. M.
Ass. Tecn. Leg. Chefe

À Com. de Const. e Justiça

18/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/06/97 às _____ hs.

Assinado por: MAREWILDO JOSE MENTOR
Data recebida: _____

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 06 de 19. 97

Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 25/10/88

Em 28 de 98

(a)



REPÚBLICA - S. P.

26/5/98

Folha N.º 57	do proc.
N.º 547	do 1997
O funcionário	

Municipal de São Paulo

16 - PAR -
16-0828/1998

PARECER N.º. /97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º. 547/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar o "Programa Poupança Escola", com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, residentes no município.

Segundo a propositura, o Programa consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o primeiro grau de ensino; para ingressar no Programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se à escola municipal onde seus filhos estejam matriculados, quando deverão fazer prova dos requisitos especificados; o valor creditado a cada bolsista poderá ser recebido pelos beneficiários nos casos estabelecidos; o recebimento dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança, em nome do beneficiário; serão excluídos do Programa e perderão o direito ao recebimento dos valores que lhes forem destinados os bolsistas que abandonarem a escola e repetirem a mesma série por dois anos consecutivos; no caso de exclusão, os valores reverterão para o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; será constituída comissão de acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de entidades da sociedade civil com trabalho reconhecido na área de educação.

Programas de mesmo matiz já vêm sendo executados com sucesso em diversas cidades brasileiras, com especial destaque para a Bolsa-Escola, aplicada em Brasília, que vem proporcionando o progresso de alunos nos estudos, possibilitando a conclusão da educação básica.

O projeto não encontra óbices legais e ampara-se no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Somos, pelo exposto

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 26/5/98.

SEM EFEITO

17 - RELCOM
17-0383/1998



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VER. WADIH MUTRAN, BRUNO FEDER E SALIM CURIATI

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar o "Programa Poupança-Escola", com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, residentes no Município.

Segundo a propositura, o Programa consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o primeiro grau de ensino; para ingressar no Programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se junto à escola municipal onde seus filhos estejam matriculados, quando deverão fazer prova dos requisitos especificados; o valor creditado a cada bolsista poderá ser recebido pelos beneficiários nos casos estabelecidos; o recebimento dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança, em nome do beneficiário; serão excluídos do Programa e perderão o direito ao recebimento dos valores que lhes forem

17 - RELCOM
17-0397/1998

dg/p10547-7



Câmara Municipal de São Paulo

destinados os bolsistas que abandonarem a escola e repetirem a mesma série por dois anos consecutivos; no caso de exclusão, os valores reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; será constituída comissão de acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de entidades da sociedade civil com trabalho reconhecido na área de educação.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, eis que a matéria é de cunho estritamente administrativo, cabendo, portanto, a sua iniciativa ao Sr. Prefeito Municipal, que é quem, na qualidade de Administrador, decidirá, por oportunidade e conveniência, o momento adequado para a adoção do referido programa.

A propositura configura, ainda, um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290). Esbarra portanto, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha No 8 #	do proc.
No 547 #	de 13 31
Ofunçãoário	

fls. 10

Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo, por interferência do Legislativo em assunto
de alçada do Executivo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/5/98.

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 29	05	19 98
pagina 38	coluna 1 ^a	
Conteúdo: M		

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 29/05/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29.05 as 18.00 h.

Vera Nice R. Ribeiro
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Adm. ebr. Vitorino *Yorge Teles*
para o Sr. Eng.º *Yorge Teles*
da Comissão de Administração Pública
3/06 98

Any
Presidente



16 - PAR
16-1077/1998

Folha n.º 547 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 547/97

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 547/97 cria o Programa Poupança-Escola, com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes provenientes de famílias de baixa renda, residentes no Município.

O Programa consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo por ano para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o primeiro grau de ensino. O depósito será feito mediante a apresentação, pelas escolas, da relação dos alunos a serem beneficiados.

Segundo o artigo 5º do projeto, o valor creditado a cada bolsista, acrescido de juros de caderneta de poupança e correção monetária, poderá ser recebido pelos beneficiários nas seguintes condições: I - metade do crédito quando o bolsista completar a 4ª série do primeiro grau; e II - o saldo restante quando o bolsista completar a 8ª série do primeiro grau.

A propositura dispõe também que será constituída comissão de acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de entidades da sociedade civil com trabalho reconhecido na área de educação.

O I. Autor esclarece que o Programa Poupança-Escola foi criado pelo Governo do Distrito Federal, através da Lei 890/95. Na Capital Federal, de um total de 12.905 alunos inscritos em 1995, 10.450 foram aprovados e receberam a poupança, o que significa um total de aprovação de 86,4% desses. Tais fatos demonstram que o Programa Poupança-Escola estimula a criança a permanecer na escola e estudar.

Argumenta ainda o N. Vereador que em Brasília o gasto de um salário mínimo anual correspondente a aproximadamente um décimo do custo médio anual de um aluno para o governo. Basta que a Poupança-Escola reduza a repetência de um em cada dez alunos, para que o custo seja compensado na redução dos gastos com a repetência.



Câmara Municipal de São Paulo

A par de todo o exposto, entendemos que a medida em exame está revestida de elevado interesse público merecendo o respaldo da unanimidade dos membros desta Comissão de Administração Pública.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04.08.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4043/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 6 / 8 / 19 98
 página 51 coluna 3
 Conferido *db*

A Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 06 / 08 / 98

[Signature]
VERA NICE R. RIBEIRO
 SECRETARIA

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes

Em 7 / 8 / 98 as 12.00 h.

[Signature]
 Marcos Antonio Silva
 Secretario
 Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR *[Signature]*
 PARA RELATAR.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

7 / 8 / 98

[Signature]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 juntados nesta data *[Signature]*
 de n° 11217 / 9 / 98 a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1377/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/97

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto em exame visa à criação do Programa Poupança-Escola, com a finalidade de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes provenientes de famílias de baixa renda (renda familiar até 3 salários mínimos), residentes no Município. Para fazer jus ao benefício, a criança deverá estar cursando escola municipal, em séries do ensino fundamental, sendo que a família interessada deverá cadastrar-se junto à escola onde seu filho esteja matriculado. A Poupança-Escola consiste no depósito, em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de valor correspondente a um salário mínimo por ano cursado, valor esse que deverá ser acrescido de juros da caderneta de poupança e respectiva correção monetária. Ao fim da 4ª série, metade do valor apurado poderá ser sacado pelo beneficiário, sendo o saldo restante sacado ao final da 8ª série.

Será excluído do Programa e perderá o direito ao recebimento dos valores que lhe forem destinados o aluno que abandonar a escola ou repetir a mesma série por dois anos consecutivos. Os valores que a ele se destinariam serão, então, carregados para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo redistribuídos em outras atividades.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça, bem como parecer favorável da colenda Comissão de Administração Pública.

No âmbito da competência desta Comissão e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva merecer a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma, calcada no exemplo do Programa de Renda Mínima e no da Bolsa-Escola, do governo do Distrito Federal, procura incentivar a freqüência e o bom aproveitamento do estudante pobre às escolas da rede municipal de ensino, sendo, portanto, fator de estímulo à escolarização e melhora da qualidade de vida do extrato mais pobre da população paulistana, reduzindo-se, também, o índice de repetência nas escolas municipais.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 11/9/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6198/1998

Ass. Maria Luiza

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 24/9/98

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Publicado no DIARIO OFICIAL
24/9/1998
pagina 48 coluna 1
conferido: [assinatura]

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 28/09/98 h.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28/10/98
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento rubricado sob
folha n. 12 e 13 17/12/97 [assinatura]



16 - PAR
16-1927/1998

Municipal de São Paulo fls. 17

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/1997**

Folha n.º	12	do projeto
N.º	547	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Carlos Neder que cria o Programa Poupança- Escola que consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo por ano para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o primeiro grau de ensino.

O nobre Vereador justifica sua propositura com base no êxito obtido em Brasília onde vigora a lei de nº 890/95, tendo em vista o número elevado de crianças que voltaram a freqüentar escola e o baixo índice de reprovação.

A D. Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer às fls. 05 opinando pela Legalidade do projeto, porém com um voto pela ilegalidade em separado.

No que tange ao mérito desta comissão, entendemos que a matéria em questão é de grande relevância, uma vez que trata-se de um tema muito importante para o futuro desta Nação: educação. Devemos sempre nos lembrar de que os jovens de hoje serão o futuro de amanhã. Desta forma, deve-se investir neles para que possamos ter um país melhor. Se reduzirmos o número de alfabetizados e por consequência aqueles que possuem uma formação técnica, estaremos contribuindo para o empobrecimento do país como um todo.

Com o incentivo monetário, muitas famílias voltarão a mandar seus filhos de volta para a escola. O que vemos hoje em dia, são crianças e adolescentes que deixam os bancos escolares para complementar a renda familiar, exercendo alguma atividade e não encontram tempo para

17 - RELCOM
17-7077/1998



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 18

dedicarem-se aos estudos.

Folha no	547	do pro.	3
N.º	547	de 1997	
O funcionário	[Signature]		

Diante de todo o exposto é **FAVORÁVEL** o parecer.

Trabalho em . 17/12/97. Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e

[Signature] [Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 23, 12, 1997	
pagina 28	coluna 2ª
conteúdo: Antonieta	

A Douta Comissão da
Finanças e Orçamento
Em, 17/12/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/02/99 as 17.10 h

Jose Eduardo MARTINS CARLOZO
Presidente
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
09/02/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data document(o)s: rubricado(s) sob n.º 23/02/97

ISABELLE DE MOURA

Gr. 1.ª. Sec. III



16 - PAR
16-0018/1999

PAREC...
Nº 547/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º aut. em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 547 de 19 97 fls. 20
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa criar o Programa Poupança-Escola, com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar de crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda, definidas como aquelas cuja soma das rendas de todos os seus integrantes maiores de dezoito anos seja menor que o valor equivalente a três salários mínimos.

Para tanto, pretende-se efetuar depósito, em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de valor correspondente a um salário mínimo por ano para cada aluno inscrito no programa, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o ensino fundamental (primeiro grau). Metade desse valor - acrescida de juros de caderneta de poupança e de correção monetária, e na forma de depósito em caderneta de poupança aberta em banco oficial - poderá ser recebida pelo beneficiário ao completar a 4ª série do primeiro grau, sendo o saldo restante disponibilizado após a conclusão da 8ª série do primeiro grau. Os eventuais beneficiários que abandonarem a escola ou repetirem a mesma série por dois anos consecutivos serão excluídos do programa e perderão o direito a receber os valores que lhes foram inicialmente destinados, os quais reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura estabelece ainda que será constituída comissão de acompanhamento do programa, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de entidades da sociedade civil com trabalho reconhecido na área de educação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/02/99

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2010/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/02/1999
pagina 42 coluna 2:
Conferido: *Isa*

A A.T.M.
Em, 25/02/99

Isa
ISRAEL D'S. HANASHIRO
Geral III

...

...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel e informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 15/18/01/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº PL 547 de 19 97 18, 01 2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

10/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUIE*m*..... juntado*5*..... nesta data, documento a papel para informação, rubricado
sob folha*16 e 17*.....

Em*16.07.01*.....

(a).....

[Handwritten signature]
16.07.01

Folha n.º	16	de pro.
n.º	545	de 10 91

1.0007 - ATM



Câmara Municipal de São Paulo

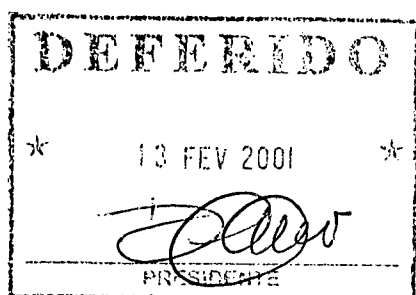
Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

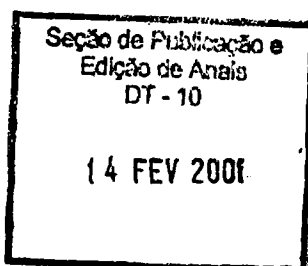


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00; ✓
- PDL 41/00; ✓
- PL 356/00; ✓
- PL 365/00; ✓
- PL 595/99; ✓
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99; ✓
- PL 783/98; ✓
- PL 167/99; ✓
- PL 278/99; ✓

- PL 222/99; ✓
- PL 493/98; ✓
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98; ✓
- PL 32/99; ✓
- PL 239/98; ✓
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97; ✓



Folha n.º	17	de pro.
n.º	547	de 1997



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cx.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

- PL 779/98; ✓
- PL 608/99; ✓
- PL 525/99; ✓
- PL 526/99; ✓
- PL 609/99; ✓
- PL 389/97; ✗
- PL 353/99; ✓
- PL 134/99; ✓
- PL 736/98; ✓
- PL 536/97; ✗
- PL 252/97; ✗
- PLO 02/97; ✓

- PL 06/98; Adulício T. Lago
- PL 352/97; ✗
- PL 342/97; ✗
- PL 249/97;
- PR 10/98; ✗
- PL 617/97; ✓
- PL 1011/97; ✓
- PL 39/98;
- PL 276/97; ✓
- PL 908/97; ✓
- PLO 05/97; ✓

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 18
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

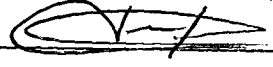
Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01-547 ⁹⁷ de 20 05/01/05 (a) Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

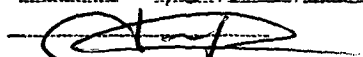
05 / 01 /2005

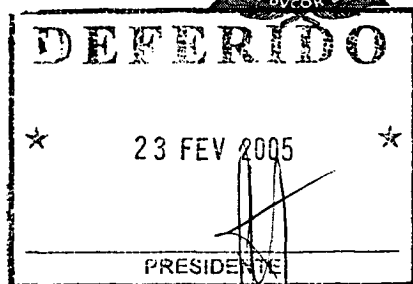

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>18</u> fls.
Arquivado em	<u>24.01.2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 19A21 e folha de informação
sob n.º 22 18.10.31.2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RE 100 702
2005



Câmara Municipal de São Paulo

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha N.º 19 do proc.
N.º 01-547 de 1997 fls. 29
O funcionário
JOSE ROBERTO FERREIRA
SGP-33

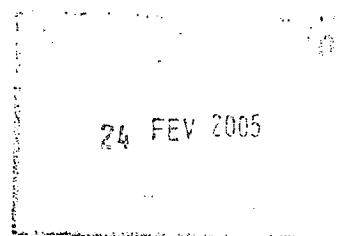
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 01-547 de 20/1997 18/03/2005 (a) [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 22
do processo nº 01-547 / 1997 18/03/2005 a).....

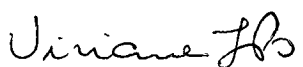
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação 23 sob
nº 051.011.09
Em 05/01/09
Ass: [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-547 de 19 97 05/01/2009 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar P.C. Administrativo
RF 51.539

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 24 22/07/08

Lina Angélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 01-547 de 1997 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

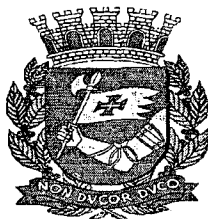
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 24 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

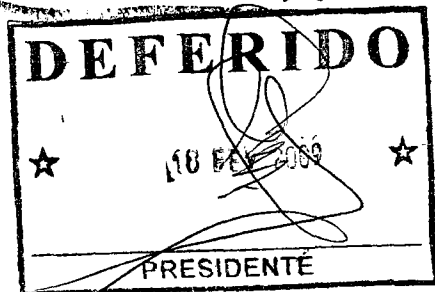
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nr. 25-28 e folha de informação
sob nº 29 12/03/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/05/2015 00:00:00.
Folha nº 25 do processo
nº 01.547 de 97 fls. 38
Ubirajara
USUALARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



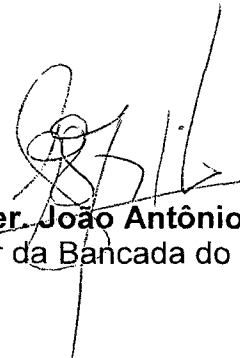
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

RECEBUE
19 FEV 2009



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 26 do Processo nº 01-547 de 09-39
Vereador

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								

**Bancada de Vereadores**Folha nº 27 do Processo nº 40
Vila Rica

2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
581	09	PR 13	PDL 03	PL 003	PR 13	PR 13	PR 13
591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 04	PR 14	PR 14	PR 14
618	PR 43	PR 15	PDL 04	PDL 04	PR 15	PR 15	PR 15
637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 19	PR 19	PR 19
638	294	PR 21	14	22	PR 27	PR 27	PR 27
639	399	71	23	96	49	49	49
640	401	79	24	97	64	64	64
641	439	110	25	98	65	65	65
642	440	147	26	99	66	66	66
643	441	167	27	PDL 100	67	67	67
	442	198	26	101	68	68	68
	475	199	27	102	69	69	69
	476	200	28	103	70	70	70
	561	206	29	104	71	71	71
	566	281	30	105	72	72	72
	567	298	31	106	73	73	73
	608	307	32	107	74	74	74
	609	308	42	108	75	75	75
	763	361	43	109	76	76	76
	764	387	PDL 54	110	77	77	77
	765	394	57	111	78	78	78
	798	395	PDL 82	112	79	79	79
	804	430	95	113	264	264	264
	805	453	165	114	265	265	265
	825	454	307	115	266	266	266
	844	455	321	116	267	267	267
	852	456	334	117	268	268	268
	853	457	338	118	269	269	269
	898	458	373	119	270	270	270
	899	459	451	120	271	271	271
	901	461	585	121	272	272	272
		462	611	122	274	274	274
		463	702	622	275	275	275
		483	739	650	276	276	276
		488	743	651	277	277	277
			744	671	291	291	291
			809	672	292	292	292
			823	673	301	301	301
			824		358	358	358
					399	399	399
					400	400	400
					417	417	417
					418	418	418
					456	456	456
					512	512	512
					562	562	562
					714	714	714
					716	716	716
					717	717	717
					758	758	758
					759	759	759
					760	760	760
					761	761	761

CLAUDETE ALVES



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 22 do Processo nº 41
Vitoriana

UBIRAJARA DE F. FRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

PAULO FIORELO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
					815			559	
								595	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 21.541 de 2007, 12 / 03 / 09 (a) Vinicius

VERA LARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de março de 2009.

Viviane Ferreira Po
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

21/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/5/9 AS 18 hs
POR _____

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: P

Sr(a). WSD

Efetuar pesquisa.

SP. 21/5/2009

*Pesquisa efetuada
Lsis
05/05/10*

[Signature]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) _____

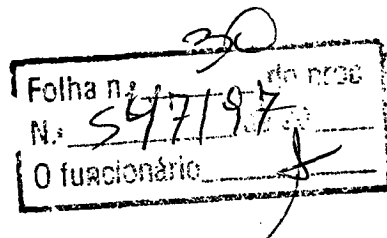
fls. 30, 36 S.P. 24/05/10

[Signature]
POLINA M. FERREIRA
Assistente Parlamentar



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL 0547/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.244, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa Escola”, criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001;
- Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13244

Total de referências : 1

Folha n.º	31	do proc.
N.º	547/97	
O funç.º		

1/1

Título: LEI Nº 13.244 21/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado a educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 516/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.244, 21 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 516/01, do Executivo)

32

Folha n.º	32
N.º	547/197
O funcionário	

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, bem como a assumir os compromissos dele constantes, em consonância com a legislação federal pertinente e as disposições complementares estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - O Termo de Adesão previsto no artigo 1º desta lei tem por objeto a participação financeira da União no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, associado a ações sócioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14255

Total de referências : 1

33

Folha n.º	do proc.
N.º	547197
do funcionário	X

1/1

Título: LEI Nº 14.255 28/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.153/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 12.651/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.265/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.788/2004. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

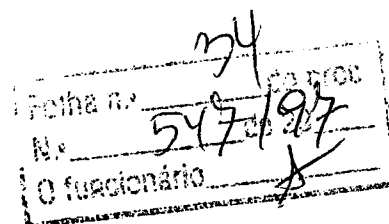
19°C 4km livre

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 14255

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 698/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, alterada pelas Leis nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;
- II - promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;
- III - estimular a frequência escolar;
- IV - fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

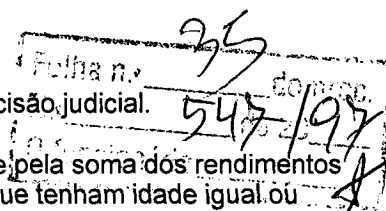
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 3º. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 4º. Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

- I - ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;
- II - ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);
- III - ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos;
- IV - terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
- V - possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.



§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 5º. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 6º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

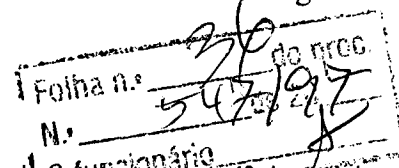
Art. 7º. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 4º e 6º desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 10.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 10.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da



coordenação do Programa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 4º desta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 6º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 12. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 13. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere ao estabelecimento de critérios para a priorização do ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM.

Art. 15. A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.651, de 6 de maio de 1998, nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

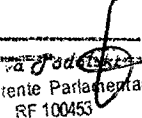
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

RECEBIDO SGP-21
Em 24/05/2010

Deputado Parlamentar
RF 100453